



## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**ÁREA REQUISITANTE:** COORDENADORIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**PARA ATENDIMENTO AO SETOR:** FARMÁCIA MUNICIPAL.

**OBJETIVO:** Aquisição de medicamentos de “A” a “Z” constantes da tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) para uso nas Unidades de Saúde do município, para serem distribuídos aos usuários do SUS do município de Fartura, pelo período de 12 meses.

**DAS COTAÇÕES DE PREÇOS:** Em 28 de junho de 2024 foram iniciadas as cotações de preços dos medicamentos. Finalizadas em 05 de julho de 2024.

### **1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

O objeto do presente Estudo Técnico Preliminar é a escolha de melhor solução para atender à necessidade do município de Fartura, tendo em vista, que é necessário adquirir medicamentos para distribuição à população em geral, quando necessário.

Existe a necessidade de aquisição de medicamentos pelo município de modo a garantir a efetividade do atendimento da população com políticas públicas na área de saúde. Tais medicamentos serão destinados à manutenção da Atenção Básica, Farmácia Municipal el atendimento de ordens judiciais, com o objetivo de dar suporte ao tratamento dos pacientes da rede pública de saúde.

A contratação pretendida visa assegurar a continuidade das políticas públicas voltadas ao atendimento da saúde, considerando o Art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A aquisição de medicamentos é justificada, ainda, pela necessidade de fornecimento de insumos às ações desenvolvidas pelo Município e para a garantia da continuidade e qualidade dos serviços oferecidos, com o intuito de suprir as demandas da comunidade local que é usuária do Sistema Único de Saúde - SUS que, atende gratuitamente.

A Prefeitura Municipal de Fartura não tem capacidade para fornecer este tipo de produto aos setores, de qualquer outra forma, que não seja a contratação de empresa que realize este tipo de recarga.

### **2 - ALINHAMENTO COM PAC (PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES)**

Não há previsão dessa contratação no Plano Anual de Contratações (PAC), pois, uma vez que a nova lei de licitações está começando a ser utilizada em janeiro de 2024, o município não elaborou seu plano ainda.



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 2 de 15

O PAC encontra-se em elaboração pela Coordenadoria de Planejamento.

A Lei Federal 14.133/2021 diz em seu artigo 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

...

Para a elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual, a aquisição do produto, objeto deste ETP, já é prevista pelo Departamento Financeiro, em conjunto com os setores solicitantes, atendendo aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne às exigências dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, este processo não se trata de criação ou expansão de nova despesa, uma vez que são despesas já executadas em exercícios anteriores.

### 3 - TABELA CMED

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Anvisa exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara.

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

A Tabela CMED é gratuita, podendo facilmente ser consultada por qualquer pessoa através do link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/capa-listas-de-precos>

A Tabela CMED possui 3 (três) diferentes critérios para apuração do Preço Máximo de Venda que seriam:

Preço Fabrica - PF: Utiliza-se o PF como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial, e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2021, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3, de 2011.

Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG: Já o PMVG, é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2021. O PMVG deverá ser, portanto, utilizado como referência, obrigatoriamente, para todos os produtos destacados com o símbolo CAP. Para as demais apresentações, o PMVG deverá ser utilizado como referência somente em compras por força de decisão judicial.

Nos demais casos, deverá ser utilizado como referência o Preço Fábrica - PF.



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 3 de 15

O Preço Máximo ao Consumidor - PMC: É o limite de preço que o consumidor final deve pagar por um medicamento.

Neste processo, optou-se pelo formato de Maior Desconto pela Tabela, para ampliar a oferta de variedades de medicamentos aos usuários que necessitam do fornecimento pelo município. A tabela fornece medicamentos a preços atualizados, o que poderá beneficiar o município, pois muitas vezes as empresas se negam ao fornecimento devido a variação de preços, solicitando diversos reequilíbrios durante a vigência do contrato.

Com este novo formato de licitar por maior desconto, pretendemos melhorar o atendimento aos cidadãos de Fartura, bem como, às unidades de atendimento de Saúde.

Este processo atenderá tantos os medicamentos tradicionais quanto os medicamentos de alto custo, comumente chamados também de ordens judiciais.

Importante deixar registrado que realizamos pesquisas no TCE-SP, referente a licitações neste modelo, em razão de evitarmos futuros problemas com a corte de contas, e em recentes julgados, temos que foi autorizado o prosseguimento, conforme segue.

Prefeitura de Presidente Venceslau, Processo: TC-019583.989.22-3:

### **A C Ó R D ã O**

#### **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** TC-019583.989.22-3

**Representante:** VITALIFE PRODUTOS FÁRMACO HOSPITALARES LTDA., por advogado Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP 325.284).

**Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

**Responsável:** Barbara Medeiros Vilches (Prefeita).

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 69/2022**, Processo nº 1638/2022, que tem por objeto o registro de preço para a futura e eventual aquisição de medicamentos de "A a Z" constantes da tabela CMED destinados a Secretaria Municipal de Saúde - Departamento Administrativo da SMS (Farmácia).

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA CMED DA ANVISA. PARÂMETRO ÚNICO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. MILHARES DE ITENS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PREVISÃO ESTIMATIVA. DIVISÃO EM 02 (DOIS) LOTES DE MEDICAMENTOS (ÉTICOS E GENÉRICOS). INSUFICIÊNCIA. ARTIGOS 15 e 23, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.**

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Beraldo, decidiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, caso queira dar continuidade ao certame (**Pregão Eletrônico nº 69/2022**), a adoção de providências para, nos termos da fundamentação e em consonância com o artigo 15 e o §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, aprimorar o procedimento de seleção e de contratação, de forma a especificar, ainda que exemplificativamente e em conformidade com o consumo histórico e/ou registros idôneos, os parâmetros das aquisições almejadas, mediante previsão estimativa, pesquisa prévia de preços e divisão do objeto, de modo a possibilitar ampla participação e o melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando economicidade; com **recomendação** para observância do artigo 191 da



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 4 de 15

Lei nº 14.133/21 ou anulação do edital com vistas à adoção integral dessa nova lei de licitações. O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

**Dimas Ramalho** - Presidente

**Edgard Camargo Rodrigues** - Relator

Prefeitura de Boituva, Processo: TC-021537.989.22-0:

**Processo:** TC-021537.989.22-0

**Representante:** Vitalife Produtos Farmaco Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 74/2022, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de ‘A a Z’ padronizados e não padronizados presentes da Revista CMED para atender a população em geral, de demanda judicial e SAMU, pronto atendimento e unidades básicas de saúde”.

**Responsável:** Edson José Marcusso (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Ana Paula Sampaio Moura (Secretária de Saúde)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB/SP nº 325.284) e Fábio Lugari Costa (OAB/SP nº 144.112).

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. INDEFINIÇÃO DO OBJETO. FORMAÇÃO DESARRAZOADA DOS LOTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

### 1 - RELATÓRIO

**1.1** Trata-se do **exame prévio de edital** do pregão eletrônico nº 74/2022, do tipo menor preço por lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA**, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de ‘A a Z’ padronizados e não padronizados presentes da Revista CMED para atender a população em geral, de demanda judicial e SAMU, pronto atendimento e unidades básicas de saúde”.

**1.2** Insurgiu-se a **Representante** contra o critério de julgamento das propostas, argumentando que se encontra “vinculado ao maior percentual de descontos sobre o menor valor dos itens constantes na Tabela CMED”. Alegou que essa prática “dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta com o maior desconto sobre o Preço Fábrica” (sic).

**1.3** O expediente foi a mim distribuído por prevenção, diante da conexidade de seu objeto com a matéria tratada no TC-018920.989.21-5, que abrigou representação formulada pela ora Representante, no qual foi proferida decisão singular declarando extinto o processo, sem exame do mérito, em virtude de superveniente revogação do certame.

**1.4** Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente por este E. Plenário.

**1.5** Notificada, a **Representada** defendeu, em linhas gerais, a legalidade do uso do critério de julgamento pelo “maior desconto” em contratações da espécie, em face das novas regras trazidas pela Lei nº 14.133/21, destacando entendimento do TCU que o equipara “à contratação pelo menor preço”. Afora isso, aduziu que seu intuito é “registrar preço de todos os medicamentos contidos na tabela da CMED” e que, apesar de poder “simplesmente descrever um item único” para todo o conjunto, “optou por individualizar por lotes, ampliando a competitividade, possibilitando que até 9 (nove) empresas logrem vencedoras no certame, sem prejudicar, contudo, a economia de escala, haja vista ter-se observado diferenças de percentuais de desconto entre os lotes especificados”. Mencionou, ainda, que a aquisição não se dará pela integralidade dos medicamentos ali descritos, mas parceladamente, conforme necessidade e mediante expedição de ordem de fornecimento.

**1.6** O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista a recente mudança de entendimento desta Corte sobre o tema, nos autos do TC-019583.989.22-3, que passou a admitir a adjudicação do objeto mediante percentual de desconto sobre a tabela CMED, inclusive para fins de pagamento. Ressaltou, contudo, que a Administração deve “assegurar que os preços ofertados sejam compatíveis com a média de mercado, por meio da adoção de ferramentas complementares de pesquisa de preços, tais como o Banco de Preços em Saúde - BPS”. Anotou que, na divisão dos itens



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 5 de 15

constantes da tabela CMED, a Administração levou em consideração apenas as classificações entre medicamentos éticos, similares e genéricos, resultando na formação de três lotes compostos por “Medicamentos de ‘A’ a ‘Z’”, impedindo a participação de licitantes que não possam fornecer alguns dos itens da extensa relação. Consignou, ainda, que o ato convocatório faz surgir a obrigação de registro de todos os medicamentos constantes da tabela CMED, sem a indicação dos que efetivamente pretende adquirir ou sua quantidade estimada. Nesta esteira, considerou recomendável que a Administração “indique os medicamentos pretendidos ou a quantidade estimada a ser adquirida”.

1.7 No mesmo sentido foi o pronunciamento da **Secretaria-Diretoria Geral É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1 Pretende a Prefeitura Municipal de Boituva o “registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de ‘A a Z’ padronizados e não padronizados presentes da Revista CMED para atender a população em geral, de demanda judicial e SAMU, pronto atendimento e unidades básicas de saúde”.

2.2 De início, na esteira de recente discussão empreendida por este Plenário, em sessão de 26-10-2022, é de rigor reconhecer a improcedência da crítica direcionada ao critério de julgamento adotado (maior desconto sobre a tabela CMED), na medida em que “inexistem tabelas de preço médio ou mínimo disponíveis, e o fator redutor incidirá sobre o valor de referência máximo; presumidamente o percentual de desconto será igualmente máximo sobre o teto, pois seria médio ou mínimo caso as referências proporcionalmente assim o fossem” (TC-019583.989.22-32). Naquela ocasião, deliberou-se, ainda, ser aceitável a utilização de tabelas referenciais, não só como critério de adjudicação, “mas também de pagamento, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico do ajuste” (grifei). Todavia, ressaltou-se que, para assegurar a compatibilidade dos preços ofertados com a média de mercado, a Administração deve utilizar “elementos informativos e referenciais suficientes para escorreita seleção e contratação de medicamentos, dentre os quais vale destacar a necessária pesquisa de preços praticados em licitações no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde ([www.bps.saude.gov.br](http://www.bps.saude.gov.br))”.

2.3 No entanto, deve ser corrigida a indefinição do objeto, uma vez que tanto o Modelo de Proposta quanto o Termo de Referência limitam-se a requerer o percentual de desconto sobre valores globais estimados para os “medicamentos éticos de ‘A’ a ‘Z’”, “medicamentos genéricos de ‘A’ a ‘Z’” e “medicamentos similares de ‘A’ a ‘Z’” que compõem os lotes em disputa, sem mencionar quais seriam eles e seus respectivos quantitativos estimados. Esta conduta não se coaduna com o procedimento licitatório, o qual impõe à Administração indicar, ainda que de maneira aproximada, a sua pretensão, não podendo ser fixada aleatoriamente, sem quaisquer parâmetros. Essa, aliás, foi a diretriz traçada no julgado mencionado alhures, que destacou a necessidade de “identificação dos principais fármacos pretendidos, de previsão estimativa, de pesquisa prévia de preços e de divisão do objeto”. Portanto, para viabilizar o registro de preços pretendido, necessário que a Administração defina no edital, com base em histórico de ajustes anteriores, os parâmetros das aquisições pretendidas, notadamente os produtos mais comuns e a média utilizada ao longo das contratações pretéritas.

2.3 Tal imprecisão também reflete sobre a formação dos 03 lotes licitados (1 - REMUME, 2 - Demanda Judicial e 3 - SAMU, Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde), todos compostos pela integralidade dos medicamentos éticos, genéricos e similares de “A” a “Z”. Sobre o tema, recorde que este E. Plenário, ao analisar caso similar nos autos do TC-012890.989.22-13, consignou que “não seria factível admitir a pretensão indiscriminada do Poder Público de se registrar preços de todos os medicamentos constantes da tabela CMED (de “A” a “Z”), publicação que adota a classificação por princípio ativo, em impressionantes 1.364 páginas”. De igual modo, rememoro que este Tribunal Pleno se posicionou no sentido de que, pelo fato de “não haver nenhum indicativo nem descritivo dos medicamentos, a forma estabelecida no edital se traduz em lotes com mais de 9.000 itens possíveis, que é o quantitativo de medicamentos genéricos e similares registrados no país” (TC-015655.989.22-6). Desta forma, para ser atendido o comando do artigo 15, inciso IV4, da Lei federal nº 8.666/93, torna-se indispensável a segregação do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economia nas aquisições.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 6 de 15

medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente:

- Definir, com base em histórico de ajustes anteriores, os parâmetros das aquisições pretendidas, notadamente os medicamentos mais comuns e a média utilizada ao longo das contratações pretéritas; e
- Segregar o objeto em lotes afins ou certames próprios.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
CONSELHEIRO

Prefeitura de Laranjal Paulista, PROCESSO: 00001815.989.23-1:

GABINETE DO CONSELHEIRO

**ROBSON MARINHO**

**PROCESSO: 00001815.989.23-1**

**REPRESENTANTE:** AGLON COMERCIO E REPRESENTACOESLTDA (CNPJ 65.817.900/0001-71)

**ADVOGADO:** FELIPE SILVEIRAANDREANI (OAB/SP 410.713).

**REPRESENTADO(A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJALPAULISTA (CNPJ 46.634.606/0001-80)

**ADVOGADO:** (OAB/SP 126.610) / (OAB/SP 299.045) / ANA CLAUDIASANTOS GABA (OAB/SP 327.219) / CRISTIANO AUGUSTO GAVA (OAB/SP356.647)

**ASSUNTO:** Representação visando ao Exame Prévio do Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo nº01/2023 - OCC Nº 841200801002023OC00001, promovido pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, objetivando a aquisição de medicamentos de A à Z, éticos, genéricos e similares, por maior desconto percentual sobrea tabela CMED/ANVISA (mês base de Janeiro de 2023), para atender às necessidades da Farmácia Municipal, CAPS e UBS, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO POR:** UR-09

**PROCESSO(S)REFERENCIADO(S):** 00001916.989.23-9

(...)

Decido.

Inicialmente, anoto que não há notícias de impugnação ou pedido de esclarecimentos junto à Administração interessada por parte das Representantes -circunstância que, em certa medida, poderia ter dirimido seus questionamentos. No mérito, não vislumbro razões para decretar a suspensão do certame como requerido.

De fato, uma visão sumária e perfunctória, própria deste rito processual, sinaliza a inexistência de uma ilegalidade quanto ao critério de julgamento eleito (maior percentual de desconto por lote), seja pela presunção de que a Administração cuidou de agrupar os medicamentos, segundo as suas peculiaridades (“tipo genérico”, “tipo similar” e do “tipo ético”), seja pela falta de qualquer prova encartada às iniciais que demonstre, especialmente do ponto de vista técnico e econômico, um cerceamento indevido à competição decorrente da composição dos respectivos grupos.

Não é demais lembrar que “o ônus da prova é do Representante”, conforme inteligência que se faz da deliberação tomada pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-2004.989.15, sob relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na sessão de 27/5/2015.

Acrescento, a este contexto, que a segregação do objeto não goza de presunção absoluta, haja vista se sujeitar à demonstração da viabilidade técnica e econômica, segundo o que preceitua o § 1º, art. 23 da Lei nº 8.666/93- variáveis que, como dito, não restaram cabalmente demonstradas.

Igualmente insuscetível de acolhimento a queixa dirigida à indefinição do objeto, eis que o Termo de Referência descreve de forma clara os respectivos itens e quantitativos estimados, ao contrário do alegado.

Por derradeiro, recorro que o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas considera possível a adjudicação mediante desconto percentual sobre



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 7 de 15

preços referenciais das tabelas da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/ANVISA), conforme se verifica do TC-019583.989.22-3 (Plenário de 26/10/22).

Inexistindo, portanto, uma motivação suficiente para o acolhimento do pleito de sustação cautelar, INDEFIRO os pedidos, mas repiso que esta decisão, por não ter caráter exauriente, poderá ser reavaliada no futuro, caso o ajuste seja efetivamente firmado, nos termos do *caput* do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas e a Prefeitura em tela.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GCRRM, 13 de fevereiro de 2023

ROBSON MARINHO

CONSELHEIRO

#### 4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os medicamentos têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Tabela que será utilizada já contém os requisitos necessários para que a pessoa técnica responsável efetue as aquisições, de forma rápida e segura.

O responsável pelas compras poderá realizar consultas no Painel de Consulta de Preços de Medicamentos através do link <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>, caso tenha alguma dúvida sobre o seu tipo alíquota, valor, etc...

Sugere-se que a contratação seja realizada por meio de licitação, na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, com critério de julgamento por maior desconto, nos termos dos artigos 6º, inciso XLI, 17, § 2º, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os produtos devem ser entregues em horário comercial, entre 08h00 às 17h00.

Os produtos adquiridos deverão estar em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis à espécie do objeto.

Para a aquisição dos bens pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Serão exigidos os documentos previstos no Art. 68 da lei 14.133/2021. Os interessados deverão atender as normas e regulamentações técnicas exigidas por lei e pelo Ministério da Saúde, sendo que os produtos considerados inadequados, ou não atenderem às exigibilidades, poderão ter o pagamento cancelado.

Também deverão ser exigidos, como critério de habilitação, os documentos:

- a) Licença Sanitária devidamente atualizada pelo órgão sanitário local (Vigilância Sanitária) competente, autorizando exercer atividades de comercialização e/ou fabricação dos produtos, objeto deste certame, conforme Art. 21 da Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973;



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 8 de 15

- b) Autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente (ANVISA) autorizando exercer atividades de comercialização ou fabricação, conforme Art. 50 da Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976.

A empresa que pretende fornecer este tipo de produto à administração pública precisa considerar que o produto será de utilidade essencial, não podendo haver atrasos, tendo o prazo de entrega ser cumprido com rigor, além de seguir as orientações abaixo:

- a) Os medicamentos devem ser entregues em suas embalagens originais, em perfeito estado, sem sinais de violação, sem aderência ao produto, umidade, sem inadequação do conteúdo, identificado, nas condições de temperatura exigida em rótulo e com o número do registro emitido pela ANVISA, acompanhados da documentação fiscal, em duas vias, com especificação dos quantitativos discriminados na nota fiscal apresentados em unidades individualizadas. O número do lote do medicamento recebido deve constar na rotulagem, e na nota fiscal, especificado o número de lotes por quantidade de medicamento entregue.
- b) O transporte dos medicamentos deverá obedecer a critérios adequados, de modo a não afetar a identidade, qualidade e integridade dos mesmos. Os medicamentos somente serão recebidos por transportadora autorizada. Os medicamentos termolábeis devem ser acondicionados em caixas térmicas (isopor ou equivalente) com controle de temperatura.
- c) As embalagens devem apresentar o nome do farmacêutico responsável pela fabricação do produto, com o respectivo número do Conselho Regional de Farmácia (CRF). O registro do profissional deve ser, obrigatoriamente, da unidade federada onde a fábrica está instalada.
- d) As validades dos medicamentos deverão possuir, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de vida útil do produto, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, 2006, no caderno “Orientações Básicas para Assistência Farmacêutica no SUS”.
- e) De acordo com a Portaria n. 2.814/GM, de 29 de maio de 1998, os produtos a serem fornecidos pelas empresas vencedoras das licitações devem apresentar, em suas embalagens, a expressão: **PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO.**

## 5 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Para o atual processo a estimativa de quantidades foi calculada levando em consideração, levantamento de aquisição dos últimos anos, fazendo-se assim, uma média de quantidade para cada item.

Dado que esses itens são de uso contínuo e variam conforme a demanda, torna-se necessário solicitar uma quantidade um pouco superior à estimada inicialmente, a fim de garantir que as demandas que possam surgir durante a vigência do processo licitatório sejam prontamente atendidas, afinal, não é possível prever quando uma pessoa ficará doente e qual será o diagnóstico.

Essa abordagem proativa visa assegurar a disponibilidade adequada de insumos, considerando a natureza variável e imprevisível da demanda ao longo do tempo. Ao antecipar essa possibilidade e solicitar uma quantidade ligeiramente superior, a administração pública busca evitar possíveis interrupções no fornecimento, garantindo a continuidade e a eficácia dos serviços de manutenção que possam surgir.

O levantamento segue em tabelas anexas a este ETP. Também foram enviados às empresas



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 9 de 15

quando da solicitação de cotação de preços.

### 6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para este processo, por se tratar da primeira vez que será utilizado o desconto por Tabela de Preços, a pesquisa de mercado será realizada pela quantidade de desconto.

Os valores que constarão no processo serão levantados pelos últimos processos e compras diretas realizadas pelos setores envolvidos.

Para compor a média de desconto foi utilizado:

- a) Levantamento em contratos públicos e com empresas que fornecem os produtos, através de pesquisas formalizadas via e-mail. Optou-se pela pesquisa com fornecedor, atendendo ao artigo 23, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021, devido ser a primeira vez que realizados o processo para eventual aquisição de medicamentos neste formato de desconto. As empresas escolhidas para fornecerem as cotações de preços do objeto em questão são cadastradas no sistema interno da prefeitura, e são do ramo de atividade pertinente. Importante deixar registrado que foram enviados e-mails para diversas empresas, porém somente quatro responderam.

O levantamento foi realizado entre as opções disponíveis no mercado atualmente, atendendo as opções de pesquisa do artigo 23, da Lei 14.133/2021.

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

### 7 - ESTIMATIVA DA PORCENTAGEM E VALOR DA CONTRATAÇÃO

Os valores que constarão no processo serão levantados pelos últimos processos e compras diretas realizadas pelos setores envolvidos.

Considerando os relatórios que seguem anexos a este ETP, o valor estimado que poderão ser gastos neste processo é: **R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)**, para os próximos



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 10 de 15

12 meses, divididos entre os nove lotes.

Considerando o levantamento de desconto realizado, temos:

LOTE / ITEM	DESCRIÇÃO	ESTIMATIVA DE VALOR QUE PODERÁ SER GASTO NESTE TIPO DE MEDICAMENTO	PORCENTAGEM DE DESCONTO OFERTADA (MÉDIA)
1	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>REFERÊNCIA/ÉTICO</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO FÁBRICA - PF” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 180.000,00	1,21%
2	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>REFERÊNCIA/ÉTICO</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 60.000,00	0,89%
3	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>BIOLÓGICO</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO FÁBRICA - PF” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 10.000,00	2,33%
4	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>BIOLÓGICO</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 50.000,00	1,17%
5	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>ESPECÍFICO</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO FÁBRICA - PF” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 200.000,00	2,33%
6	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>SIMILAR</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com	R\$ 450.000,00	30%



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 11 de 15

	percentual de desconto sobre <b>“PREÇO FÁBRICA - PF” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>		
7	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>SIMILAR</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 50.000,00	16%
8	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>GENÉRICO</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO FÁBRICA - PF” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 450.000,00	40%
9	Aquisição de Medicamentos de “A” a “Z”, do TIPO <b>GENÉRICO</b> constante na Tabela CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, com percentual de desconto sobre <b>“PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG” CONSTANTE NA TABELA CMED.</b>	R\$ 50.000,00	24,33%

### 8 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

É sabido que a Administração Pública não possui meios de fabricação do produto através de seus próprios, ou seja, os seus órgãos e entidades, não tem capacidade técnica e equipamentos para fabricarem medicamentos.

Não há como a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc à conclusão dos serviços pretendidos para aquisição do produto, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório, o que já restou demonstrado acima, que não é possível.

A Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o objeto em questão, para fornecer o produto almejado.

A aquisição dos produtos, de acordo com registro de preços, será conforme a necessidade existente e a disponibilidade orçamentária da Coordenadoria da Saúde.

Considera-se que a licitação por grupos de itens é técnica e economicamente viável no caso de medicamentos, não trazendo qualquer prejuízo o fornecimento por distintas empresas que vierem



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 12 de 15

a participar do certame.

Ademais justifica-se a divisão em virtude do atendimento a realidade apresentada pelo mercado em contraposição à localização geográfica dos participantes de modo a favorecer a ampla participação de licitantes de modo a não comprometer a exequibilidade do objeto licitatório.

A opção pelo SRP, sistema de registro de preços, mostra-se uma alternativa viável, pois decorre da necessidade de aquisições frequentes e eventuais em decorrência da dificuldade de precisar os quantitativos a serem utilizados pelas coordenadorias e das limitações orçamentárias, e ainda, objetiva evitar a mobilização desnecessária de recursos e o seu consequente desperdício, permitindo assim que os departamentos realizem suas aquisições com racionalidade e de forma parcelada.

Na licitação para registro de preços **não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. O edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto na Lei nº. 14.133/2021, art. 82.

O critério de julgamento das propostas será o de Maior Desconto aplicado à Tabela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos). A vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses.

Importante que, o valor contratual será um só, não haverá variação de valor contratual. A variação que ocorrerá será a de preços tabelados, os quais, serão aplicados o desconto ofertado, não gerando demais prejuízos ou necessidades de constantes reequilíbrios.

### 9 - JUSTIFICATIVAS PARA PARCELAMENTO

A adoção do critério de julgamento de maior desconto se mostra economicamente viável, pois há nos produtos o preço dos serviços indiretos, ou seja, toda logística de fornecimento.

A empresa deverá ter consciência que ao ofertar os descontos pelos tipos de medicamentos, deverá calcular todos os impostos necessários para não ter futuros prejuízos ou até mesmo reclamações que não serão resolvidas pela administração pela falta de atenção do licitante.

No desconto ofertado que gerará o preço final do produto, além do lucro, deverá estar contemplado todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto da licitação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

Um dos princípios licitatórios é a busca da economicidade, portanto, a verificação caso a caso das parcelas de uma licitação é regra.

Com este método que estamos aplicando no presente ano, de maior desconto pela Tabela CMED, buscamos uma melhor fiscalização da prestação dos serviços de entrega de medicamentos, pois diminuirá a quantidade de empresas, que no máximo poderão ser nove, não gerará despesas adicionais ao município, e permitirá que possamos fiscalizar com eficiência vários as futuras atas firmadas.



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 13 de 15

Atendendo o art. 40, da Lei 14.133/21, em seu § 2º que, estabelece:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A entrega parcelada será de acordo com a necessidade e o controle do estoque de cada departamento solicitante deste processo e se faz necessária a fim de não promover o desabastecimento de medicamentos.

A entrega será em locais e quantidades diversos considerando a necessidade de cada departamento, haja visto que a prefeitura não dispõe de departamento de almoxarifado.

Os endereços de entrega serão informados no Termo de Referência.

### 10 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A solução deverá permitir o alcance dos seguintes resultados:

- Pretende-se contratar o item descrito neste ETP pelo maior desconto em tabela oficial, com a qualidade, especificações e exigências que estarão descritas no Termo de Referência com vista a garantir a não interrupção do fornecimento de medicamentos imprescindíveis para a realização dos atendimentos prestados pelo Município de Fartura.

Os resultados pretendidos com a presente contratação são:

- Em relação à eficácia: atendimento de todas as demandas, no suporte à atividade finalística do órgão;
- Quanto à eficiência: assegurar que não falte o produto para suprir as necessidades da administração em geral, e do uso racional dos recursos financeiros;
- Com o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos busca-se também, atender ao princípio da economicidade, cuja meta é a obtenção da melhor relação custo-benefício possível dos recursos financeiros, econômicos e administrativos possa alcançar, permitindo assim uma forma rápida, econômica e sustentável.
- Com o desconto em tabela, ampliar a variedade de medicamentos para atendimento à população farturense, sanando as falhas encontradas em outros processos, que não continham os medicamentos na lista da licitação, e muitas vezes, chegava-se a nível judicial as reclamações.

### 11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda. As contratações serão diretas.

### 12 - IMPACTOS AMBIENTAIS



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 14 de 15

O dispositivo legal diz que o ETP deve conter a “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”.

A empresa contratada deverá atender a todos os critérios de sustentabilidade existentes no âmbito da administração pública e a todas as normas ambientais vigentes, durante toda a contratação.

No presente caso, entende-se que os demais impactos ambientais destinariam-se a fábricas do produto, e não à revenda, o que deve ser observado e atendimentos, conforme leis vigentes.

### 13 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Os ambientes que receberão os produtos (ESFs, Posto de Saúde, Samu e Farmácia Municipal) estão adequados para que os fornecimentos pretendidos sejam efetuados de forma satisfatórias, não havendo necessidade de modificações e/ou adequações na estrutura física.

Ademais, cada requisitante será responsável pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços oriunda da contratação pretendida e já conta com uma equipe designada para isso.

### 14 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com base nos dados apresentados, conclui-se que a realização do Registro de Preços, por Maior desconto em Tabela, para aquisição de medicamentos é estratégica e alinhada às necessidades dos setores envolvidos com a saúde da Administração Municipal. Este instrumento possibilitará uma gestão eficiente, garantindo o fornecimento adequado, certo e a otimização dos recursos públicos.

Os estudos preliminares evidenciam que a contratação da solução ora descrita, ou seja, a aquisição parcelada de medicamentos, por desconto, por registro de preços, entrega ponto a ponto, por um período de 12 (doze) meses, mostra-se tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Além disso, caso este formato de certo, atenda as expectativas da administração, poderá ser renovado por igual período.

Considerando a evidente necessidade de possível aquisição do produto para fazer frente às demandas da Prefeitura Municipal de Fartura e de suas coordenadorias, e considerando que os produtos serão adquiridos somente com a disponibilização de recursos orçamentários alocados para atender as despesas da presente contratação, conclui-se pela total viabilidade da aquisição pretendida.

Destaca-se ainda que a aquisição de medicamentos para suprir os órgãos de saúde do Município de Fartura, não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.



# Coordenadoria Municipal da Saúde

## Prefeitura Municipal de Fartura

CNPJ 46.223.707/0001-68

Página 15 de 15

Fartura/SP, 10 de julho de 2024.

**Coordenadoria de Saúde**  
Josiele Pussas Silva  
Coordenadora

Andréa Ribeiro de Figueiredo Cerri  
Farmacêutica

Elisangela Laziele Gabriel  
Farmacêutica